Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.189 - MG (2014/0124679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	SÉRGIO POLI GASPAR
ADVOGADOS	:	JOSE RAFAEL CARPENTIERI E OUTRO(S) - MG103612
		DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI - MG076895N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de **SÉRGIO POLI GASPAR**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa pela prática do delito previsto no § 4° do art. 14 da Lei n. 9.434/1997 (e-STJ, fls. 24-179).

Ao proferir o decreto condenatório, o magistrado sentenciante determinou a prisão preventiva do condenado e impôs medidas cautelares, como a proibição de exercer a profissão de médico perante o SUS.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por sua vez, revogou a prisão preventiva, mas estabeleceu as seguintes medidas cautelares: i) proibição de se ausentar da Comarca por mais de quinze dias, senão com expressa autorização do Juízo; ii) proibição de acesso à Santa Casa de Poços de Caldas, local onde teria ocorrido o suposto crime; iii) suspensão do exercício de função pública perante o SUS; IV - entrega dos passaportes ao juízo de origem (e-STJ, fl. 441).

Daí o recurso ordinário interposto.

Nesta Corte Superior, a defesa alega violação do princípio da *non reformatio in pejus*, pois, no âmbito do remédio constitucional, não é possível agravar a situação do paciente.

Sustenta que, embora a Corte local tenha acertado em revogar a prisão preventiva, excedeu-se em impor medidas cautelares.

Aduz ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes.

Pondera que sempre trabalhou na Santa Casa da cidade de Poços de Caldas/MG e nunca atrapalhou as investigações ou praticou qualquer crime.

Assere que não pode ser afastado de sua atividade profissional, pois essa garante o seu sustento e de sua família.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada "a medida cautelar de afastamento das atividades de prestação de serviços médicos pelo Sistema Único de Saúde, juntamente com as demais medidas de entrega de passaporte, proibição de se ausentar da Comarca e proibição de acesso ao local do crime" (e-STJ, fl. 448).

Informações às fls. 475-536 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Mário Pimentel Albuquerque, manifesta-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 462-466).

É o relatório.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de Direito de origem, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a apelação interposta contra a sentença condenatória, anulou o julgamento de primeiro grau, bem como extinguiu as medidas

cautelares impostas, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 524):

> Posto isso, DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA e determino que os autos retornem ao juízo *a quo* para que se proceda à emendatio libelli, capitulando-se o delito como crime doloso contra a vida, na conformidade dos termos narrados pela exordial acusatória, observadas as circunstâncias, as consequências, os motivos e tudo o mais que o Ministério Público tiver aduzido e que possa influir na capitulação, para, então, absolver sumariamente, impronunciar ou pronunciar os acusados.
> Determino ainda que, com o retorno dos autos à instância a quo, seja desentranhada a sentença e, também, riscados deste acórdão todos os trechos que fazem referência a ela.
> Determino ainda que, na publicação deste acórdão, sejam suprimidos os trechos da sentença anulada.

Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator